

volve o mérito do projeto em tela, deviamos assinalar que a iniciativa da nobre deputada Irma Passoni vem ao encontro de reivindicação de toda a comunidade científica paulista e da Nação, definindo aspiração vivamente sentida por todas as entidades conservacionistas do nosso Estado.

O potencial que a área, indicada no projeto em causa, acumula de recursos naturais, de toda a espécie, em que se registra a presença de flora e fauna riquíssimas, e se assinala a existência de monumentos geológicos e arqueológicos de raríssimo quilate, impõe realmente, em caráter de urgência, a medida de tombamento, ora preconizada, para que se resguarde de atentados maiores uma área, que se reveste de interesse ímpar para a preservação de suas condições atuais.

A proposição, contudo, encerra um equívoco, e um erro que devem ser contornados. É o caso de haver referência no texto do seu artigo 2.º à Secretaria de Cultura, Ciências e Tecnologia, quando é certo que, no sistema atual de nossa Divisão Administrativa, consagrou-se separação de áreas de atuação, desmembrando-se a Unidade que se designa como Secretaria de Cultura.

Assim, impõe-se a apresentação da seguinte

**Emenda N.º**

Dê-se ao texto do artigo 2.º do Projeto, a seguinte redação:

Art. 2.º — "O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico da Secretaria de Cultura discriminará, para inscrição no livro de tombamento competente, as áreas já descritas".

Com esse adendo, somos de parecer que esta douta Comissão deve aprovar o Projeto de lei n.º 198, de 1981.

Sala das Comissões, em

a) Rubens Lara  
Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição, com emenda.  
Sala da Comissão, aos 14-10-81.

a) MAURÍCIO NAJAR — Presidente

Maurício Najjar — Marcelino Romano Machado — Ademar de Barros — Rubens Lara — João Gilberto Sampaio — Walter Lemes Soares.

PARECER 1.509, DE 1981

Do Relator Especial, pela Comissão de Cultura, Ciência e Tecnologia, sobre o Projeto de lei n.º 198, de 1981

Da lavra da nobre Deputada Irma Passoni, o Projeto de lei n.º 198, de 1981, dispõe sobre o tombamento de "áreas territoriais", localizadas no Vale do Ribeira.

Decorrido o prazo de pauta, sem que a presente proposição tivesse sido alvo de qualquer emenda, foi ela encaminhada à douta Comissão de Constituição e Justiça, que, por intermédio do parecer de fls. 16 e 17, manifestou-se pelo acolhimento da medida, desde que aceita a emenda alterando o seu artigo 2.º.

Posteriormente, com fundamento no inciso II e nos §§ 1.º e 2.º do artigo 25 da Constituição do Estado, foi requerida tramitação de urgência, isto é, que a apreciação da propositura em tela se faça em 50 (cinquenta) dias.

Esgotado o período em que a Comissão de Cultura, Ciência e Tecnologia devia manifestar-se, nos termos do § 1.º do artigo 62 da II Consolidação do Regimento Interno, Sua Excelência, o ilustre Chefe deste Poder Legislativo, houve por bem designar-me Relator Especial para falar pelo mencionado órgão técnico.

Em o fazendo dir-se-á, inicialmente, que compete ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado — CONDEPHAT — manifestar-se sobre todos os tombamentos que devem ser procedidos no território paulista.

Esta manifestação de ordem técnica é indispensável para o correto ajuizamento da medida que se deseja efetivar através do presente procedimento legislativo, razão pela qual, a sua falta, impede que se conheça os detalhes indispensáveis para um correto enfoque do problema em exame, sob o ângulo do mérito.

Demais disso, a extensão da área a ser tombada está a exigir um conhecimento maior do alcance das diversas implicações que o tombamento acarretaria.

Não há dúvida que a preservação das últimas reservas de florestas naturais do Estado é procedimento relevante.

Acontece, entretanto, que a questão deve ser vista também sob outros prismas, o que, sem dúvida, exige a interferência do órgão estatal competente para opinar tecnicamente sobre a mesma.

Em assim sendo, inexistindo qualquer fundamentação para que possamos avaliar perfeitamente o mérito da proposição em termos científicos e, além disso, pelas implicações sociais que acarreta, como contrários ao seu acolhimento.

É o nosso parecer, s. m. j.  
Sala das Sessões, em 19-10-81.

a) Alvaro Fraga  
Relator Especial

PARECER N.º 1.510, DE 1981

Da Comissão de Segurança Pública sobre o Processo RG. n.º 3941, de 1981

O nobre Vereador Olavo Bergamaschi Barros apresentou à Câmara Municipal de Lins, em que tem assento, um requerimento cuja cópia nos foi encaminhada com a sugestão da elaboração de estudos e de providências capazes de atender à situação dos presos em nossas cadeias públicas.

O requerimento, que foi aprovado no plenário daquela Evidência, apesar de sobriamente redigido, coloca o acento tônico sobre os aspectos principais da problemática levantada.

Constitui matéria do conhecimento geral as distorções do nosso atual sistema carcerário e, sobre tudo, a situação muitas vezes contrariadora a que estão condenados os presos de algumas das nossas cadeias públicas.

Desse quadro contrastador não escapa, sequer, a Casa de Detenção, sediada em nossa Capital, na qual a incrível saturação de sua população carcerária determina e dá origem à irregularidades, desvios e mesmo delitos que enchem as manchetes da nossa imprensa diária.

Para a solução dos problemas que avultam nesta área muitos debates se tem travado com repercussão em nossos meios de comunicação e em vários círculos da opinião mais esclarecida.

Dentre as propostas aventadas destaca-se, entre outras, a da construção de novos Institutos Penais Agrícolas, onde os detentos encontrariam condições melhores de recuperação.

Não se pode olvidar, também, a relevância de uma outra sugestão, de traços pioneiros, que alguns estudiosos enunciam no sentido de se atribuir às Prefeituras Municipais das cidades paulistas o encargo da construção e direção dos presídios, através de verbas que para tanto lhes fossem destinadas, o que permitiria a vigilância exercida mais de perto e a condução, por via mais direta, de um problema cuja solução deveria recair sobre a responsabilidade de todos.

Assim pensando, julgamos oportuna a apresentação da seguinte proposição:

**Indicação**

Indicamos, nos termos regimentais, ao Exmo. Sr. Governador do Estado a necessidade urgente de novas providências tendentes ao equacionamento e à solução de problemas que vêm à tona do atual planejamento e da execução do nosso sistema carcerário, sugerindo-se desde logo a imediata construção de novos presídios agrícolas, nos moldes que permitam a efetiva recuperação dos nossos detentos, e bem assim, a adoção de medidas que se traduzam no estreito entrosamento da ação administrativa do Estado com a que se exerce na esfera municipal para que, resguardados os limites da competência do Estado e dos municípios, possam as autoridades locais e mesmo as comunidades interioranas, participar, mais diretamente, da supervisão dos nossos estabelecimentos carcerários.

Sala das Sessões, em  
a) Delfim Neves, Relator  
Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição, propondo sua transformação em Indicação.

Sala da Comissão, aos 16-10-81  
a) FERNANDO MORAIS — Presidente  
Fernando Morais — Delfim Neves — Agenor Lino de Mattos.

PARECER N.º 1.511, DE 1981

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG 4.248-81

Trata o presente Processo RG — n.º 4.248-81, de matéria relativa a subsídios e verba de representação de Prefeitos e Vice-Prefeitos que tiveram seus mandatos prorrogados, por força da Emenda Constitucional n.º 14, de 9 de setembro de 1980, no qual figura como interessada a Prefeitura Municipal de Campinas.

Referido Processo está instruído com parecer elaborado pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal, concluindo pela apresentação, a nível estadual, de emenda constitucional ou projeto de lei complementar, visando a atualizar o valor anteriormente fixado para os subsídios e verbas de representação dos prefeitos e vice-prefeitos.

Cai bem à talho, a respeito do assunto ora ventilado, Proposta de Emenda à Constituição do Estado, de n.º 5, de 1981, versando exatamente sobre o desiderato postulado pelo Prefeito de Campinas, a fls. 1.

Sobredita Proposta de Emenda recebeu parecer favorável da douta Comissão de Constituição e Justiça, tendo, contudo, sucumbido ante o exiguo prazo prescrito constitucionalmente para a apreciação de proposições da espécie.

Neste passo, em que o alcaide campineiro solicita a reabertura da matéria, lícito seria a este órgão técnico propor, por intermédio de um dos seus membros, o restabelecimento da iniciativa anterior do nobre deputado Waldemar Chubaci (Proposta de Emenda n.º 5, de 1981), visando a dar solução ao problema, ou seja, conferindo às Câmaras Municipais o exercício da competência que ora lhes falta, no que tange ao direito de legislar sobre a elevação dos subsídios dos senhores prefeitos e vice-prefeitos municipais no período compreendido na prorrogação dos mandatos autorizados pela Emenda Constitucional n.º 14, de 9 de setembro de 1980.

Assim sendo, por se nos afigurar justa e oportuna a formulação da inicial, ante a galopante inflação que assombra o País, concluímos pela subscrição, por um dos membros deste órgão técnico, investido na qualidade de parlamentar, de proposição constitucional adequada para atender aos fins do Processo em exame, que deverá ser arquivado.

É o nosso parecer, s. m. j.  
Sala das Comissões, em  
a) Vanderlei Simonato, Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável ao arquivamento do Processo.

Sala da Comissão, aos 8-10-81  
a) ANTONIO CARLOS MESQUITA — Presidente  
Antonio Carlos Mesquita — Benedito Campos — Milton Baldochi.

PARECER N.º 1.512, DE 1981

Da Comissão de Assuntos Municipais, sobre o Processo RG n.º 3.981-81.

Gerou este processo o Ofício n.º 511-81, de 24-4-1981, do nobre Deputado Fauze

Carlos (fls. 1), que transmitiu representação, com 135 (cento e trinta e cinco) signatários, no sentido do Distrito de Raposo Tavares, pertencente ao Município de Cotia, ser elevada à categoria de município (fls. 2, 5 v.).

A representação veio com as firmas dos signatários reconhecidas (fls. 2, 5 v.), bem como acompanhada de certidão de que 134 deles são eleitores no Distrito de Raposo Tavares (fls. 6-11) e de atestados de que todos são residentes na respectiva área territorial (Vargem Grande) (fls. 11-79 e 161).

Em 15-6-1981, foram apresentados vários documentos em abono da medida pleiteada (fls. 80-108).

De acordo com o Relatório aprovado em 10-6-1981 (Diário Oficial da Assembleia Legislativa de 12-6-1981, p. 43-44), cuidou-se da expedição de ofícios ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (Ofício GP n.º 367-81, de 8-8-1981 — fls. 110-111) e à Secretaria da Fazenda (Ofício CAM n.º 68-81, de 6-8-1981 — fls. 112-113), à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE — (Ofícios CAM n.ºs 69-81 e 70-81, ambos de 6-8-1981 — fls. 114 e fls. 115-116).

E, como estava completa a instrução inicial do processo, sem necessidade de suprimento de requisitos preliminares, conforme Parecer n.º 518, de 1978, normativo (fls. 109), — diligenciou-se a remessa dos autos ao Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado, para os seus cabíveis estudos, trabalhos e informes — (Ofício CAM n.º 71-81, de 6-8-1981 — fls. 117-119), e o envio de ofício à Prefeitura Municipal de Cotia — (Ofício CAM n.º 74-81, de 6-8-1981 — fls. 126-127).

Constam do processo os elementos informativos do Colendo Tribunal Regional Eleitoral (fls. 136-138), do IBGE — (fls. 139-148) e do Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado — (fls. 120-125).

A Secretaria da Fazenda se limitou a comunicar que não dispõe dos elementos solicitados porque o controle da arrecadação se faz a nível de município e não a nível de distrito, salientando apenas o montante da receita estadual de impostos em 1980 (cota parte do Estado: 80% — Cr\$ 205.374 bilhões aproximadamente) e a concorrência para ele do Município de Cotia, dentre outros: Cr\$ 1.131 bilhão (0,550%) (fls. 149).

Entretanto, o nobre Presidente da Comissão de Assuntos Municipais firmou o entendimento de que, por força dos ditames do artigo 2.º, "caput", inciso IV e §§ 1.º, 2.º e 3.º da Lei Complementar Federal n.º 1, de 9-11-1967, e do artigo 104 da Lei Orgânica dos Municípios (Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31-12-1969), deve a Secretaria da Fazenda do Estado desenvolver pesquisa para apurar e, afinal, informar quanto aos requisitos de arrecadação relativamente aos municípios e distritos que, em princípio ou em tese, estariam em condições de atender esses requisitos, entre os quais o Município de Cotia e o seu Distrito de Raposo Tavares.

Sustentando tal entendimento, o nobre Presidente da Comissão de Assuntos Municipais teve o zelo de encaminhar o Ofício CAM n.º 151-81, de 9-9-1981, ao ilustre Presidente do Poder Legislativo Paulista (fls. 150-155), e de suscitar questão de ordem em Plenário, no dia 16-9-1981 (fls. 156-157).

Acolhendo o mesmo entendimento, o insigne Presidente da Casa dirigiu o Ofício n.º 5.321, de 18-9-1981, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado (fls. 158-159), e respondeu a referida questão de ordem, em 28-9-1981 (fls. 160).

Outrossim, nobre Deputado Fauze promoveu a juntada (fls. 128) dos seguintes documentos aos autos:

a) informações alusivas a duas empresas (fls. 129-130);

b) Ofício n.º 677-81, de 13-10-1981, da Prefeitura do Município de Cotia, que, em resposta ao Ofício CAM n.º 74-81, de 6-8-1981 (fls. 126-127), assevera:

"A arrecadação realizada no Município em geral conforme pesquisa feita, atinge a cifra superior a Cr\$ 3.200.000.000,00 (três bilhões e duzentos milhões de cruzeiros), segundo nosso levantamento, excluindo-se as Contribuições Previdenciárias e Taxas. Ainda assim no Relativo ao Distrito de Raposo Tavares o movimento tributário é da ordem de Cr\$ 1.100.000.000,00 (hum bilhão e cem milhões de cruzeiros)" (fls. 132).

Juntou-se, ademais, aos autos:

I) o Processo n.º 9.578-81, que consubstancia o Ofício n.º 515-81, de 14-8-1981, da Prefeitura do Município de Cotia, mediante o qual é propugnada a "Emancipação do Distrito de Raposo Tavares" (fls. 133-135);

II) o Ofício n.º 687-81, de 20-10-1981, da mesma Prefeitura (fls. 161), que informa: a) em aditamento ao seu Ofício n.º 67-81 (fls. 132), que o movimento tributário, citado nesse anterior ofício, é de arrecadação referente ao exercício de 1980; b) o lugar Vargem Grande se situa dentro do Distrito de Raposo Tavares; c) de acordo com o consenso geral dos eleitores desse distrito o nome a ser dado ao futuro município é Vargem Grande Paulista;

III) o Ofício n.º 132-81, de 29-10-1981, da Sociedade Amigos de Vargem Grande, que solicita seja atribuída ao futuro município a denominação Vargem Grande Paulista, pois representa para o povo do Distrito de Raposo Tavares uma tradição, que data da sua formação (fls. 162).

O delíto exame do presente processo no seu todo, convence que o nele informado demonstra suficientemente a verificação de que o Distrito de Raposo Tavares, pertencente ao Município de Cotia, atende os requisitos legais para ser elevado à categoria de município, tudo segundo passamos a discriminar:

1 — A existência, na respectiva área territorial, de população, estimada, superior a 10.000 (dez mil) habitantes (Lei Complementar federal n.º 1, de 9-11-1967; artigo 2.º, "caput" e inciso I).

O IBGE certificou que o Distrito de Raposo Tavares, contava, em 1.º de setembro de 1980, com uma população de 9.747 habitantes, de acordo com a "Sinopse Preliminar do Censo Demográfico de 1980 — São Paulo", obra de responsabilidade do IBGE (fls. 14 e 144).

Ora, o "Censo Demográfico de 1980 — Resultados Preliminares", outra obra editada pelo IBGE, atribui ao Município de Cotia uma taxa de crescimento anual de 7,29 (fls. 147-148).

Logo, a cabível e simples incidência dessa taxa de crescimento de 7,29, após o transcurso de um ano, eleva a estimativa da população do Distrito de Raposo Tavares de 9.747 habitantes, em 1.º de setembro de 1980, para 10.457, atualmente.

2 — A existência, na respectiva área territorial, de eleitorado não inferior a 10% (dez por cento) da população (Lei Complementar federal n.º 1, de 9-11-1967; artigo 2.º, "caput" e inciso II).

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral informou que é de 2.859 o eleitorado do Distrito de Raposo Tavares (fls. 136-138), portanto superior a 27% da população estimada (10.457).

3 — A existência, na respectiva área territorial, de centro urbano já constituído, com número de casas superior a 200 (duzentas) (Lei Complementar federal n.º 1, de 9-11-1967; artigo 2.º, "caput" e inciso III).

O IBGE certificou que o Distrito de Raposo Tavares contava, em 1.º de setembro de 1980, com 2066 domicílios particulares ocupados, de acordo com a "Sinopse Preliminar do Censo Demográfico de 1980 — São Paulo", obra de responsabilidade do IBGE (fls. 142 e 146).

Por sua vez, o Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado precisou que, "segundo vistoria efetuada, o único urbano de Raposo Tavares conta com muito mais de 200 (duzentas) casas, sendo todas de alvenaria." (fls. 120).

4 — A existência, na respectiva área territorial, de arrecadação, no último exercício, de 5 (cinco) milésimos da receita estadual de impostos (Lei Complementar federal n.º 1, de 9-11-1967; artigo 2.º, "caput" e inciso IV).

Embora a Secretaria da Fazenda não tenha, até agora, transmitido apuração do requisito, a Prefeitura Municipal de Cotia, como já consignamos e importa aqui repetir, asseverou:

"A arrecadação realizada no Município em geral conforme pesquisa feita, atinge a cifra superior a Cr\$ 3.200.000.000,00 (três bilhões e duzentos milhões de cruzeiros), segundo nosso levantamento, excluindo-se as Contribuições Previdenciárias e Taxas. Ainda assim no Relativo ao Distrito de Raposo Tavares o movimento tributário é da ordem de Cr\$ 1.100.000.000,00 (hum bilhão e cem milhões de cruzeiros)." (Ofício n.º 677-81, de 13-10-1981 — fls. 132).

E, em aditamento, a mesma Prefeitura Municipal de Cotia deixou expresso que se trata de arrecadação referente ao exercício de 1980." (Ofício n.º 687-81, de 20-10-1981 — fls. 161).

Essa arrecadação da ordem de Cr\$ 1.100.000.000,00 atinente ao Distrito de Raposo Tavares ultrapassa Cr\$ 1.026.872.892,63, que corresponde exatamente a 5 milésimos da receita estadual de impostos em 1980 (Cr\$ 205.374.578.539,51).

5 — Ser Distrito há mais de 4 (quatro) anos (Lei Orgânica dos Municípios; artigo 108, "caput" e inciso I).

O Distrito de Raposo Tavares existe há mais de 17 anos, pois foi criado pela Lei n.º 8.050, de 31-12-1963, repromulgada por esta Assembleia Legislativa como Lei n.º 8.092, de 23-2-1964 (Anexo I — Nota 43).

6 — Ter condições apropriadas para instalação da Prefeitura e da Câmara Municipal (Lei Orgânica dos Municípios; artigo 108, "caput" e inciso II).

O Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado informou:

"Para a instalação da sede da futura Prefeitura, há um local adequado que será cedido em comodato, sendo que consta de um salão, com cerca de 370,50 m<sup>2</sup>, uma sala de 19,20 m<sup>2</sup>, destinada ao Gabinete do Prefeito e há ainda 2 banheiros, uma copa e cozinha e uma sala menor com 12 m<sup>2</sup>.

Para a instalação da Câmara, será cedido em comodato um salão com 100 m<sup>2</sup>." (fls. 120).

7 — Apresentar solução de continuidade de 5 (cinco) quilômetros, no mínimo, entre o seu perímetro urbano e o do Município de origem (Lei Orgânica dos Municípios; artigo 108, "caput" e inciso III). Registrou o Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado que a distância entre a sede do núcleo urbano de Cotia e o núcleo urbano do Distrito de Raposo Tavares é de aproximadamente 12 km." (fls. 120-121).

8 — Não interromper a continuidade territorial do Município de origem (Lei Orgânica dos Municípios; artigo 108, "caput" e inciso IV).

O Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado tornou expresso que a área do Município não sofre solução de continuidade territorial." (fls. 121).

Importa acentuar que, no caso, incorre o risco de inobservância do preceito do § 1.º do artigo 2.º da Lei Complementar Federal n.º 1, de 9-11-1967, de que não será permitida a criação de município desde que esta medida importe, para o município de origem, na perda dos requisitos estabelecidos nos incisos I a IV do mesmo artigo legal e retrocedidos sob ns. 1 a 4, uma vez que, no tocante ao Município de Cotia, ficou informado: contava, em 1.º-9-1980, com uma população de 63.373 habitantes (fls. 142-143); é de 24.706 o seu eleitorado (fls. 136-138); contava, em 1.º-9-1980, com 13.404 domicílios particulares ocupados (fls. 142 e 145); a arrecadação realizada, em 1980, no município em geral supera Cr\$ 3.200.000.000,00 (fls. 132 e 161).

Além disso, militam em favor da cogitada reivindicação as considerações gerais desenvolvidas pelo Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado (fls. 121-122).